

FUNCIONARIO DEMITIDO. CANCELAMENTO DA NOTA "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO". READMISSÃO

Evanir Gutierrez Rocha, ex-detetive nível 10-A, da Parte Permanente do Quadro do Pessoal do Ministério da Justiça, transferido para o Estado da Guanabara por força da Lei Federal n.º 3.752, de 1960, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, demitido a bem do serviço público por Decreto "P" n.º 4.226, de 18 de maio de 1963, do Senhor Governador do Estado, requereu reconsideração do ato que o demitiu, após responder a inquérito administrativo, cuja Comissão concluiu que o indiciado praticou crime contra a administração pública (art. 317 do Código Penal) e transgrediu o inciso I do art. 207 da Lei n.º 1.711, de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), que prevê a pena de demissão para os funcionários que incorrerem na hipótese ali indicada. O Senhor Governador, atento ao que dispõe o art. 209 do Estatuto citado, acolheu as conclusões da Comissão de Inquérito, acrescentando, à demissão proposta, a nota "a bem do serviço público".

O postulante fundamentou o seu pedido de *reconsideração* em mera alegação de que o apurado no inquérito a que respondeu, não ensejaria atribuir-se-lhe o cometimento de falta disciplinar que possibilitasse a aplicação de tão exacerbada pena: demissão, agravada com a nota "a bem do serviço público", reportando-se, à guisa de argumentação, às alegações de defesa apresentadas no curso do inquérito.

O pedido, tal como foi apresentado, mereceu pareceres contrários de diversos setores da Secretaria de Segurança Pública. O Senhor Secretário de Segurança, ao encaminhar o processo ao Senhor Governador, endossou parecer de sua Assessoria Jurídica, concluindo, também, pelo indeferimento.

No Gabinete do Chefe do Executivo, ouvida a Assessoria Processual, esta opinou que o processo fôsse enviado à Secretaria de Administração.

O Senhor Secretário de Estado de Administração, em exposição de motivos, na qual apreciou o próprio mérito do inquérito administrativo, se insurgiu contra a adequação da pena de demissão a bem do serviço público imposta ao requerente, manifestando-se favorável à aplicação da pena de suspensão, sugerida às fls.113 (parecer do Assistente Jurídico do antigo DESP), que, como se vê, discordava das conclusões da Comissão de Inquérito.

Entretanto, o Sr. Secretário de Administração, ao concluir o seu arrazoado (fls. 201/204), somente sugeriu à autoridade competente o cancelamento da nota "a bem do serviço público", o que fêz acompanhado da respectiva minuta do expediente administrativo cabível, que mereceu assinatura do Senhor Governador. A *reconsideração* foi, assim, atendida, em parte.

Beneficiado, assim, com o cancelamento da nota "a bem do serviço público", o suplicante volta com requerimento de *readmissão*, com fundamento no artigo 60 da Lei n.º 880, de 1956 — Estatuto dos Funcionários do Estado da Guanabara.

Face à nova pretensão — pedido de *readmissão* — que, de plano, foi desaconselhada pelos órgãos administrativos da Secretaria de Segurança, com fundamento de que tal pretensão só se pode efetivar, de acôrdo com a sistemática estatutária, quando não mais subsistam os motivos determinantes da demissão ou elidida a inconveniência do retorno, o que entendem não comprovado, o Sr. Secretário de Segurança, com base em parecer de Assessoria Jurídica, solicitou audiência desta Procuradoria Geral.

Isto pôsto, passemos a considerar a nova situação criada com o pedido de *readmissão*.

Preliminarmente, vamos entender que o regime a ser aplicado ao requerente é o da Lei n.º 880, de 1956 — Estatuto dos Funcionários do Estado — visto que, em se tratando de *readmissão*, esta correrá por exclusiva responsabilidade do Estado. A *readmissão* que, ao contrário da reintegração, não constitui direito, mas, em tese, ato da administração discricionária — embora no nosso Estatuto sujeito a regra — não restabelecerá os vínculos da investidura anterior desfeitos com a demissão, não havendo, portanto, *in casu*, de se cogitar do disposto no art. 10 do Ato Constitucional Transitório do Estado.

A *readmissão*, tal como é disciplinada na nossa lei estatutária, é o reingresso no serviço público, sem ressarcimento de prejuízo, do funcionário exonerado ou demitido, *só sendo feita a juízo do Governador, e quando ficar apurado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da exoneração ou demissão* (art. 10 da Lei n.º 800, de 1956).

Readmitido, o beneficiado contará o tempo de serviço público anterior à exoneração ou demissão, somente para efeito de disponibilidade e aposentadoria (§ 1.º, do art. 60, citado).

Sujeitando a posse do readmitido aos requisitos constantes dos itens III, IV, VI e IX do art. 29 do Estatuto, e assegurado o tempo de serviço anterior para os efeitos já referidos, tem-se a *readmissão* como uma segunda nomeação, dispensadas, embora, outras exigências da lei que rege o ingresso no serviço público.

O Estatuto sujeita, ainda, o readmitido à prova de capacidade, mediante inspeção médica, sendo lícito à Administração impedir a volta do ex-servidor que não gozar de boa saúde, ao qual não garante a lei direito à aposentadoria.

Por outro lado, o Estatuto estabelece, como já foi visto, que a *readmissão* só se verificará *a juízo do Governador* e quando ficar apurado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da exoneração ou demissão.

De pronto, verifica-se que o diploma do funcionário estadual, em quase tudo igual ao estatuto federal, inova no que diz respeito ao instituto da *readmissão*, pois que insere condição que limita a discricção da autoridade competente para lavrar o ato.

Enquanto no âmbito federal a *readmissão* configura-se como ato de pura graça, sujeito, tão somente, à vontade da autoridade, no Estatuto dos Funcionários do Estado da Guanabara, embora seja feita *a juízo do Go-*

vernador, esta autoridade só pode readmitir desde que fique “apurado, em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes da exoneração ou demissão”. Existe, portanto, uma condição restritiva a disciplinar a ação da administração, com a finalidade evidente de preservá-la dos abusos.

Portanto, na sistemática da Lei n.º 880, de 1956, para que se possa verificar a readmissão, é condição necessária a alteração na situação de fato ou de direito, pois que a tanto obriga a condição restritiva a que já nos referimos, incluída pelo legislador no art. 60 do Estatuto, já depois da experiência do Estatuto Federal.

Ora, a petição de readmissão é muito singela e se reporta ao processo anexo — requerimento de reconsideração — onde consta manifestação do Senhor Secretário de Estado de Administração relativo ao cancelamento da nota “a bem do serviço público”. Esta nota é uma mera exasperação de pena e o seu cancelamento não implica em se tornarem insubsistentes os motivos determinantes da demissão, efeito que também não tem a modificação de mero ponto de vista, de entendimento, de ordem subjetiva de autoridade, pois nesse caso, em verdade, ocorreria revogação, impossível na espécie, como demonstramos em outro parecer.

Entendemos, porém, em se tratando da gravidade do caso, que não é de se indeferir, de logo, o pedido, mas, sim, de abrir-se vista ao interessado, para que este, em petição fundamentada, esclareça e comprove a não subsistência do motivo determinante, de sorte que, atendido o pressuposto do art. 60 da Lei n.º 880 de 1956, possa o Excelentíssimo Senhor Governador, se fôr o caso, e a seu juízo, deferir a readmissão.

É o nosso parecer, s. m. j.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1966.

JOSÉ JÚLIO CAVALCANTE DE CARVALHO
Procurador do Estado

ILÍCITO ADMINISTRATIVO E ILÍCITO PENAL. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS. CRIME DE OMISSÃO DE SOCORRO: REQUISITOS DE SUA CONFIGURAÇÃO

1. O presente processo consubstancia inquérito administrativo mandado instaurar para apuração das responsabilidades em ocorrência verificada, em 31-3-1967, no Hospital Getúlio Vargas, e da qual resultou a morte de um interno.

A Sexta Comissão Permanente de Inquérito Administrativo apresentou extenso e minudente relatório, opinando no sentido de reconhecer-se que os policiais envolvidos no episódio sejam considerados incurso nas penas do artigo 225, item VI, da Lei n.º 1.163, de 12-12-1966, e o indiciado Rachid Nader como incurso nas penas do item II do mesmo dispo-

sitivo legal. Entendeu a Comissão, relativamente a êsse último indiciado, que se teria configurado o crime de omissão de socorro — artigo 135 do Código Penal —, sendo de aplicar-se à espécie o referido artigo 225, item II, da Lei n.º 1.163, de 12-12-1966.

2. A Supervisão das Comissões de Inquérito Administrativo — depois de concordar com as conclusões da Sexta Comissão no que pertine à situação dos Guardas, “que, chamados a conter um doente, agiram com tal brutalidade que lhe causaram a morte”, — levanta dúvidas sobre a justiça da capitulação da falta atribuída ao Dr. Rachid Nader, chefe da Equipe Médica do Hospital e autoridade máxima, no momento dos fatos, na ausência do Diretor, bem como levanta dúvidas sobre a aplicabilidade imediata da pena disciplinar, antes do pronunciamento da Justiça Criminal, considerando-se que o dispositivo estatutário invocado alude à prática de crime comum.

Em face disso, a Supervisão solicitou ao Senhor Secretário de Administração que consultasse esta Procuradoria Geral sobre a aplicabilidade do dito artigo 225, II, em geral, e, em particular, no caso sob exame.

Daí o presente parecer.

3. Ponha-se em tela, inicialmente, a questão das condições de aplicação, em tese, do artigo 225, inciso II, da Lei n.º 1.163, de 12-12-1966, focalizando principalmente o tema referente à possibilidade de aplicação da pena administrativa antes do pronunciamento da Justiça Criminal.

O referido dispositivo assim determina:

“Art. 225 — A pena de demissão será aplicada no casos de:

I —

II — Crime comum praticado em detrimento de dever inerente à função pública, quando de natureza grave, a critério da autoridade competente”.

Tem-se, portanto, que os pressupostos para a incidência da norma são os seguintes:

a) perpetração pelo funcionário de crime comum, devendo entender-se por crime comum, para os fins do indigitado dispositivo, aquele que não seja qualificável como crime contra a administração pública, cuja prática ensejará a aplicação da pena com base no inciso I, do mesmo artigo. O conceito é residual, chegando-se ao mesmo por via de exclusão;

b) que o crime seja praticado em detrimento de dever inerente à função pública, ou seja, que a comissão do delito envolva igualmente infração dos deveres funcionais do agente.

Vale referir, nesse passo, que não apenas o crime comum consumado, mas igualmente o crime comum tentado, ensejará a aplicação da pena administrativa, desde que se localize violação de dever funcional na execução interrompida por circunstâncias alheias à vontade do agente. Como se depreende do artigo 12 do Código Penal, tanto o consumado, como o